



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29-63.2015.6.05.0006 – CLASSE 32 –  
SALVADOR – BAHIA**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrida:** Mariana Almeida de Castro

**Advogados:** José Manoel Viana de Castro Neto – OAB: 30262/BA e outros

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se “os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”.

4. Segundo o STJ, “no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)” (STJ-AgRg-REspe 1.143.642,

rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, *DJe* de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97.

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.



MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 140-149) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 132-135) que, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral, a fim de julgar improcedente a representação por doação acima do limite legal proposta em desfavor de Mariana Almeida Castro.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 132):

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. INCIDÊNCIA DO COMANDO INSERTO NO ART. 23, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS FRUTOS DOS BENS COMUNS. PREVISÃO NO ART. 1.660, V DO CÓDIGO CIVIL. LIMITE DE 10% DO SOMATÓRIO DO RENDIMENTO DECLARADO DE AMBOS OS CÔNJUGES. OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO.*

*Preliminar de inépcia da inicial.*

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça pórica não apresenta nenhum dos defeitos constantes do art. 300, § 1º do NCP.

Mérito.

1. A jurisprudência atualizada do TSE direciona-se no sentido de que há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes;
2. Nos termos do que prevê o art. 1.660, V do Código Civil, há comunicabilidade dos frutos dos bens comuns, percebidos na constância do casamento;
3. Observância do limite de doação de pessoa física para campanha previsto no art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97;
4. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença zonal, julgar-se improcedente a representação eleitoral proposta pelo MPE.

O recorrente sustentou, em suma, que:

- a) "o que o TRE/BA fez foi alongar o conceito jurídico de 'rendimento bruto auferido pelo doador' para isentar a pessoa



*que, reconhecidamente, efetuou doação acima do limite legal, da multa pecuniária prevista na lei” (fl. 143);*

b) os rendimentos auferidos pelo doador não podem ser somados aos rendimentos do seu cônjuge, para o cálculo do limite de doação estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97;

c) *“a partir de informação da receita federal (fl. 80), nota-se que o rendimento pessoal da recorrida no ano-calendário 2013 foi de R\$ 0,00. Contudo, o TRE baiano entendeu que a renda considerada para cálculo da porcentagem permitida para doação deve ser atribuída ao casal, e não individualmente ao doador” (fl. 143);*

d) o acórdão regional diverge de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, que são no sentido da impossibilidade da conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral.

Requeru o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e restabelecida a sentença de primeiro grau que excluiu do rendimento bruto da doadora os valores percebidos pelo seu cônjuge.

Em contrarrazões às fls. 156-165, a recorrida pugnou pelo não provimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) os precedentes invocados no recurso especial trataram de cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens, diversamente do caso dos autos, que *“versa sobre a possibilidade de utilização de rendimento advindo de fruto de bem comum, percebido na constância do casamento, para fins de aferição da legalidade da doação eleitoral” (fl. 160);*



b) o recurso é inviável, pois demanda a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça;

c) o valor doado é compatível com a renda da recorrida, pois ela é casada *“com Rafael de Castro Penalva Vita, e desde então é sua dependente financeira (doc. 03 – Defesa). Tanto é assim que o casal apresenta declaração conjunta de Imposto de renda à Receita Federal”* (fl. 162).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 171-175, manifestou-se pelo provimento do recurso especial, pois a Corte Regional teria divergido da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao concluir ser possível considerar os recursos recebidos exclusivamente pelo cônjuge da recorrida, casado em comunhão parcial de bens, na base de cálculo do valor máximo de doação estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

Em decisão de fls. 177-184, o Ministro Henrique Neves conheceu do recurso especial, por dissenso jurisprudencial, e lhe deu provimento, *“com base no art. 36, § 7º, do RITSE, a fim de reformar o acórdão regional e – afastada a possibilidade de considerar os recursos auferidos pelo cônjuge da recorrida para o cálculo dos limites de doação estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – restabelecer a multa fixada na sentença de primeiro grau no valor de R\$ 10.000,00 (cinco vezes o valor comprovadamente doado em excesso, R\$ 2.000,00)”* (fl. 184).

Mariana Almeida Castro interpôs agravo regimental (fls. 186-199), pugnando pela reforma do *decisum* em juízo de retratação, nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE, ou pela submissão do apelo ao plenário, com o consequente provimento do agravo regimental.

Em contrarrazões às fls. 203-211, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pelo provimento do agravo regimental, sob os fundamentos assim delineados na decisão de fls. 217-219:

a) a celeuma consiste em saber se, no regime de comunhão parcial de bens, também é possível considerar a soma dos rendimentos brutos dos cônjuges para fins de aferição do limite legal de doação de pessoa física para campanha eleitoral;



b) esta Corte Superior tem entendimento de que, quando o regime é de comunhão universal de bens, é possível tal somatório, afastando-o, no entanto, nas hipóteses em que o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens;

c) no caso de regime de casamento em comunhão parcial, dispõe o art. 1.658 do Código Civil sobre a comunhão de bens na constância do casamento, mas excluiu, nos termos do art. 1.659, VI, do Código Civil, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, o que igualmente é previsto no regime de comunhão universal (art. 1.668, V, do Código Civil);

d) uma interpretação apressada dos citados dispositivos poderia levar à conclusão equivocada de que o legislador excluiu dos aquestos, tanto em um como noutro regime, os rendimentos oriundos da atividade profissional dos cônjuges;

e) a matéria exige uma interpretação harmônica com o ordenamento jurídico, de modo a prestigiar o fim visado pela norma ao estabelecer regimes de bens no casamento e a vontade dos consortes ao elegerem um desses institutos legais;

f) na comunhão parcial de bens, há presunção legal absoluta da comunhão de esforços na aquisição do patrimônio, razão pela qual não seria possível excluir do patrimônio os valores percebidos a título de proventos na constância da sociedade conjugal;

g) a norma inserta no art. 1.659, VI, do Código Civil deve ser entendida no sentido de que não se comunica o direito ao recebimento de proventos, o que não significa que eles não integrem o patrimônio do casal, sob pena de descaracterizar o regime de comunhão, em uma sociedade em que o patrimônio da grande maioria dos casamentos se limita aos valores auferidos do trabalho remunerado dos cônjuges;

h) excluir tais valores dos aquestos seria uma verdadeiro contrassenso;

i) a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento; porém, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges, transmudam-se em bens comuns, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de bem móvel ou imóvel;

j) diante disso, não há razão para, na seara eleitoral, desconsiderar a unicidade do patrimônio, inviabilizando, por consequência, o exercício da cidadania daquele cônjuge que optou por não exercer atividade remunerada, mas que, a seu modo, contribui para o incremento do patrimônio da família;

k) a bem da verdade, a diferença basilar entre os dois institutos repousa apenas na tutela conferida aos bens adquiridos antes do matrimônio, e não aos adquiridos na sua vigência, circunstância essa que não se reflete nos limites impostos à doação eleitoral;

l) a interpretação do art. 23 da Lei 9.504/97 deve ocorrer consentaneamente com os demais institutos jurídicos, não havendo como excluir do patrimônio da pessoa física, em regime de comunhão parcial de bens, os valores decorrentes da atividade



*empresarial do seu cônjuge, devendo o parâmetro ser a soma dos rendimentos brutos dos cônjuges, independentemente se casados em regime de comunhão universal ou parcial de bens;*

*m) interpretação diversa ensejaria a restrição da participação no processo eleitoral apenas àquele cônjuge detentor de atividade remunerada, tolhendo, por outro lado, os direitos daquele que se dedica a atividade doméstica ou qualquer outra função em benefício do patrimônio do casal;*

*n) a manutenção do entendimento desta Corte Superior caracterizaria flagrante violação ao livre planejamento familiar, na medida em que estaria condicionando o direito a efetuar doação eleitoral à escolha de determinado regime de casamento, no caso, a comunhão universal;*

*o) no caso em exame, 'houve plena identificação da fonte doadora, bem como da licitude dos valores movimentados, frutos da atividade empresarial desempenhada pelo cônjuge do doador' (fl. 211).*

O Ministro Henrique Neves da Silva, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental, com base no art. 36, § 9º, do RITSE, a fim de proceder à nova análise do recurso especial (fls. 213-220).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral no dia 30.8.2016 (fl. 138), e o apelo foi interposto em 31.8.2016 (fl. 140).

O caso trata de doação por pessoa física acima do limite legal previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.

A representação foi julgada procedente em primeiro grau para aplicar à doadora a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia proveu o recurso interposto para julgar improcedente a demanda, sob o fundamento de que, não obstante a doadora não tenha auferido renda no ano anterior ao pleito de 2014, o seu cônjuge, casado sob o regime de comunhão parcial de bens,



obteve rendimentos brutos advindos de lucros e dividendos superiores a novecentos mil reais, e, portanto, a doação de R\$ 2.000,00 estaria dentro do limite de 10% previsto na norma.

Transcrevo os seguintes trechos do aresto recorrido (fls. 133v-135):

*Em suas razões recursais, a recorrente afirma que seria casada desde 29.1.1998, com Rafael de Castro Penalva Vita, sob o regime de comunhão parcial de bens e que o mesmo, no ano de 2013, teria auferido rendimento bruto de R\$ 953.319,16 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos) advindos da distribuição de lucros e dividendos decorrentes de sua condição de sócio da CEHON – Centro de Hematologia e Oncologia da Bahia LTDA.*

*Nesse passo, defende que os lucros advindos das contas da sociedade adquiridas após o casamento seriam comunicáveis.*

*De fato o art. 1.660, V do Código Civil demonstrava-se claro ao estabelecer que os frutos dos bens comum, percebidos na constância do matrimônio entram na comunhão [...]*

*[...]*

*Nesse passo, tratando-se as cotas da sociedade de bens comuns, adquiridos após o casamento, seus lucros, portanto, são considerados frutos na seara civil, entrando, desse modo, para a comunhão do casal.*

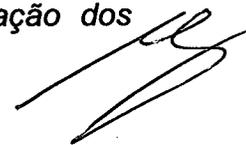
*[...]*

*Na situação enfocada, a certidão de fl. 44 faz prova de que a recorrente casou-se sob o regime de comunhão parcial de bens. A sua condição de dependente do marido exsurge, ainda, da declaração de imposto de renda – ano-calendário 2013 (fls. 65/71), de onde se extrai o rendimento pessoal igual a R\$ 0,00.*

*Sedimentadas tais premissas, resta juridicamente legítima (em respeito à comunicabilidade dos frutos do trabalho na constância do matrimônio) a aferição da renda atribuída ao casal, em ordem a estimar o limite de 10% (dez por cento) para doação de campanha levada a efeito por pessoa física, a que alude o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.*

*Sendo assim, considerando-se que o total dos rendimentos tributáveis declarados pelo cônjuge da recorrente (Sr. Rafael de Castro Penalva Vita) no ano de 2013 foi de R\$ 953.319,16 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a campanha de candidato, nas Eleições 2014, encontra-se dentro do limite de 10% (dez por cento) constante da norma eleitoral.*

O Parquet insurgiu-se contra o aresto regional, invocando a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que “a conjugação dos



*rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal* (REspe 456-63, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.10.2015).

No caso dos autos, a Corte Regional considerou comunicáveis os rendimentos auferidos pelo cônjuge da doadora, provenientes da distribuição de lucros e dividendos decorrentes da condição de sócio da Empresa "CEHON – Centro de Hematologia e Oncologia da Bahia LTDA" (fl. 133v).

O Tribunal de origem fundamentou seu entendimento no disposto no inciso V do art. 1.660 do Código Civil, segundo o qual, no regime de comunhão parcial de bens, entram na comunhão "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

Desse modo, concluiu que, "tratando-se de cotas da sociedade de bens comuns adquiridos após o casamento, seus lucros, portanto, são considerados frutos na seara civil, entrando desse modo, para a comunhão do casal" (fl. 133v).

De fato, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os rendimentos a serem considerados para fins do cálculo de que trata o § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97 são aqueles auferidos exclusivamente pela pessoa física do doador, a não ser que este seja casado sob o regime de comunhão universal de bens, hipótese em que os rendimentos de ambos os consortes podem ser somados para fins da aferição do limite legal de 10%.

Quando o regime de bens for o de comunhão parcial, este Tribunal tem firmado a orientação de que os rendimentos dos cônjuges são comunicáveis, para fins eleitorais, razão pela qual devem ser considerados apenas aqueles auferidos pelo doador, individualmente.

Tal posicionamento foi manifestado nos seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS



ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

**1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.**

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 456-63, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.10.2015; grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO DO CASAL. POSSIBILIDADE NO CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovado o cumprimento dos requisitos legais capazes de, em tese, permitir que o valor relativo à alienação de bem imóvel por um dos cônjuges se comunicasse ao outro. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

**2. É possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens. Precedente.**

3. *Na hipótese, o matrimônio foi realizado apenas na seara religiosa, não havendo, por conseguinte, estipulação, perante o registro civil, quanto à adoção do regime de comunhão universal de bens pelo casal.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-AI 36-23, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24.3.2014; grifo nosso.)

*Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. – É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral. Recurso especial não provido.*

(REspe 1835-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 4.5.2012.)



No entanto, com todas as vênias ao posicionamento deste Tribunal, comungo do entendimento da Corte de origem quanto à conclusão de que são comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens na constância da sociedade conjugal, e não só os daqueles casados sob o regime de comunhão universal de bens.

Como bem ressaltou o órgão ministerial, a matéria exige interpretação harmônica do ordenamento jurídico, de forma a se prestigiar a finalidade da norma eleitoral.

Na espécie, a Corte Regional considerou como rendimentos comuns os resultantes de **lucros advindos de quotas de sociedade adquiridas na constância do casamento.**

Segundo o inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime parcial de bens, entram na comunhão ***“os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”*** (grifo nosso).

Ressalte-se que, a teor do aludido dispositivo, os frutos que entram na comunhão podem ser, inclusive, decorrentes de bens particulares de cada cônjuge. Na hipótese dos autos, as quotas da sociedade foram adquiridas durante a sociedade conjugal, razão pela qual a Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos do referido empreendimento, informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

A corroborar tal compreensão, a melhor doutrina consagra a tese de que, *“como tais dividendos são frutos civis, resultantes do capital investido em empreendimento, entrarão para o patrimônio comum do casal, comunicando-se, portanto, ao outro cônjuge (não acionista)”*<sup>1</sup>.

Consoante consignou o *Parquet*, tanto no regime de comunhão parcial como no da comunhão universal de bens, não se comunicam os

---

<sup>1</sup> Rodrigues, Silvio, apud Diniz, Maria Helena in *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 29ª Ed, Saraiva, 2014, p. 193.



proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, a teor dos arts. 1.659, VI, e 1.668, V, do Código Civil<sup>2</sup>.

Entretanto, a doutrina civilista e a jurisprudência do STJ são harmônicas no sentido de que, *“no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)”* (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).

Ressalto, por oportuno, que o próprio Ministério Público, o qual recorreu do acórdão regional, manifestou-se, posteriormente, favorável ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*.

Em sede de contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pelo provimento do agravo regimental interposto pela recorrida contra a decisão do Ministro Henrique Neves, então relator do feito, que inicialmente proveu o recurso especial que visava à reforma do aresto do TRE/BA que julgou improcedente a representação.

Na aludida peça, o órgão ministerial apresenta considerações relevantes a respeito do tema, cujos fundamentos acolho como razões de decidir (fls. 205-211):

*A celeuma consiste em saber se, no regime de comunhão parcial de bens, também é possível considerar a soma dos rendimentos brutos dos cônjuges para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.*

*Esse Tribunal Superior possui entendimento de que, quando o regime de casamento é o da comunhão universal de bens, é possível*

---

<sup>2</sup> Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

[...]

VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

[...]

CAPÍTULO IV Do Regime de Comunhão Universal

[...]

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

[...]

V – Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.



a soma dos rendimentos dos cônjuges para fins de constatação do limite de doação eleitoral, afastando, no entanto, as hipóteses em que o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens. Nesse sentido:

[...]

A premissa interpretativa adotada por essa Corte Superior é a de que 'o regime de comunhão universal de bens se caracteriza, portanto, pela comunicação de todos os bens do casal, pois, a partir do casamento, os bens são adquiridos pela colaboração de ambos os cônjuges, o que compreende, evidentemente, os respectivos rendimentos"<sup>1</sup>.

No caso do regime de casamento de comunhão parcial de bens, dispõe o art. 1.658 do Código Civil que 'comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento', tendo o legislador, no entanto, excluído da comunhão 'os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge' (art. 1.659, VI, do CC). Essa exclusão também é prevista no regime de comunhão universal, nos termos do art. 1.668, V, do CC.

Em uma interpretação literal – e apressada – dos mencionados dispositivos, poder-se-ia chegar à conclusão equivocada de que o legislador quis excluir dos aquestos, seja no regime de comunhão universal ou parcial, os rendimentos oriundos da atividade profissional dos cônjuges.

No entanto, a matéria exige uma interpretação harmônica do ordenamento jurídico, de modo a prestigiar o fim visado pela norma ao estabelecer os regimes de bens no casamento e a vontade dos consortes ao elegerem um desses institutos legais. Assim é que, no regime de comunhão parcial de bens, há presunção legal absoluta de comunhão de esforços na aquisição do patrimônio. É dizer, o legislador ordinário estabeleceu que os bens adquiridos onerosamente na constância da sociedade conjugal pertencem a ambos, porquanto são frutos do esforço comum. Partindo-se dessa premissa, como excluir do patrimônio comum os valores percebidos a título de proventos na constância da sociedade conjugal?

A norma inserta no art. 1.659, VI, do CC, deve ser entendida no sentido de que não se comunica o direito ao recebimento de proventos, o que não significa dizer que os valores percebidos não integram o patrimônio do casal. Entendimento diverso descaracterizaria, por completo, o regime de comunhão, porquanto, em uma sociedade em que o patrimônio da grande maioria dos casamentos se limita aos valores auferidos pelo trabalho remunerado dos cônjuges, excluir tais valores dos aquestos seria um verdadeiro contrassenso.

Nesse sentido, é a doutrina do civilista Sílvio Rodrigues<sup>2</sup>:

O direito ao recebimento de tais valores, ou seja, à pensão, montepio, meio-soldo, salários etc., não se comunica com o casamento, em virtude de seu caráter personalíssimo.

**Mas, recebida a remuneração, o valor assim obtido entra no patrimônio do casal. Da mesma maneira, os bens adquiridos com o seu produto. Assim, por exemplo, se um dos**



*cônjuges, antes de casar, tinha direito a determinada pensão, tal direito não se comunica por força do casamento posterior. **Mas o dinheiro que mensalmente receber, após o casamento, comunica-se a partir do vencimento da prestação.***

Na mesma linha de intelecção, é o entendimento do Min. Cezar Peluso:

*O inciso VI inclui no rol de bens excluídos da comunhão de proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge. Entende-se por provento toda e qualquer remuneração obtida pela atividade profissional do cônjuge: salário do empregado, honorários do profissional liberal, pro labore etc. **Essa Exclusão da lei deve ser entendida para o caso de separação do casal: a remuneração de cada qual não integrará a partilha. Contudo, durante a vigência do casamento, uma vez percebido o provento, esse passa a integrar o patrimônio do casal, seja em espécie, seja por meio da aquisição de outros bens [...]***<sup>3</sup>.

*A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que '[n]o regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, **transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel** (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)*<sup>4</sup>.

Em outra oportunidade, assentou a Corte Superior de Justiça<sup>5</sup>:

*A interpretação harmônica dos arts. 1.659, inc. VI, e 1.660, inc. V, do CC/02, permite concluir que, **os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges, a título de retribuição pelo trabalho que desenvolvem, integram o patrimônio do casal tão logo percebido.***

*Isto é, tratando-se de percepção de salário, este ingressa mensalmente no patrimônio comum, prestigiando-se, dessa forma, o esforço comum.*

*Assim, considerando que, no regime de comunhão de bens (universal ou parcial), os rendimentos adquiridos por um dos cônjuges integram automaticamente o patrimônio do casal, porquanto representam fruto do esforço comum dos consortes, não há razão para, na seara eleitoral, desconsiderar a unicidade do patrimônio, inviabilizando, por consequência, o exercício da cidadania daquele cônjuge que optou por não exercer atividade remunerada, mas que, a seu modo, contribui para o incremento do patrimônio da família.*

Nessa toada, é oportuna a observação lançada pela Min. Carmem Lúcia ao proferir seu voto no Respe nº 1835-69/MS, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani:

*A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, eu me preocupo com outro dado: **a mulher que não tenha rendimento seu nunca poderá ter a cidadania plena no***

**sentido de poder até ser doadora, embora ela tenha um patrimônio.**

*Importa repisar que, nesse ponto, não há que se fazer distinção entre os regimes de comunhão parcial ou universal, porquanto, conforme demonstrado, os institutos recebem o mesmo tratamento jurídico quanto à comunicabilidade dos proventos na constância do casamento. A bem da verdade, a diferença basilar entre os dois institutos repousa apenas na tutela conferida aos bens adquiridos antes do matrimônio, e não os adquiridos na sua vigência, circunstância essa que não reflete nos limites impostos à doação eleitoral.*

*Repise-se, essa Corte Superior parte do pressuposto de que, na comunhão universal de bens, 'a partir do casamento, os bens são adquiridos pela colaboração de ambos os cônjuges', ou seja, o mesmo tratamento conferido ao regime de comunhão parcial de bens.*

*Dessa forma, quando o art. 23 da Lei nº 9.504/97, dispõe que as pessoas físicas poderão realizar doações à campanha eleitoral, 'limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição', é curial que seja adotada interpretação consentânea com os demais institutos jurídicos.*

*Nesse diapasão, não há como excluir do patrimônio da pessoa física, casada em regime de comunhão parcial de bens, os valores decorrentes da atividade empresarial do seu cônjuge. É dizer, para fins de aferição do limite máximo de doação à campanha eleitoral, o parâmetro deve ser a soma dos rendimentos brutos dos cônjuges, sejam eles casados em regime de comunhão universal ou parcial de bens.*

*Entendimento diverso conduziria à esdrúxula situação de que, embora proprietária do bem, a pessoa física é destituída da faculdade de gozar, usar e dispor da coisa. A rigor, estar-se-ia restringindo a participação no processo eleitoral àquele cônjuge detentor de atividade remunerada, tolhendo, por outro lado, os direitos daquele que se dedica a atividades domésticas ou qualquer outra função em benefício do patrimônio do casal. Há, nesses casos, evidente violação à dignidade da pessoa humana, dada a redução de um dos cônjuges à condição de subcidadão.*

*Outrossim, não se olvide que a Constituição Federal confere ao casal a liberdade do planejamento familiar, vedando-se qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais e privadas (art. 226, § 7º). É dizer, cabe somente ao casal discernir sobre as regras vigentes durante a sociedade conjugal, inclusive a responsabilidade de cada um para o incremento do patrimônio familiar. Certo é que o fruto das suas escolhas, desde que dentro dos parâmetros legais, não pode ensejar renúncia ao exercício dos seus direitos fundamentais. Assim, a manutenção do entendimento dessa Corte caracterizaria flagrante violação ao livre planejamento familiar, na medida em que estaria condicionando o direito a efetuar doação eleitoral à escolha de determinado regime de casamento, no caso, a comunhão universal.*



Feitas essas considerações, colhe-se do acórdão regional a seguinte premissa fática:

[A] parte recorrente afirma que seria casada desde 29.1.1998, com Rafael de Castro Penalva Vita, sob o regime de comunhão parcial de bens e que o mesmo, no ano de 2013, teria auferido rendimento bruto de R\$ 953.319,16 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos) advindos da distribuição de lucros e dividendos decorrentes de sua condição de sócio da CEHON – Centro de Hematologia e Oncologia da Bahia LTDA.

[...]

Na situação enfocada, a certidão de fl. 44 faz prova de que a recorrente casou-se sob o regime de comunhão parcial de bens. **A sua condição de dependente do marido exsurge, ainda, da declaração de imposto de renda – ano calendário 2013 (fls. 65/71), de onde se extrai o rendimento pessoal igual a R\$ 0,00.**

No caso, constata-se que a soma dos rendimentos brutos da sociedade conjugal, estabelecida sob o regime de comunhão parcial de bens, foi de R\$ 953.319,16 (novecentos e cinquenta e três mil trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos), no exercício financeiro de 2013, ao passo que a doação à campanha eleitoral do então candidato Adolfo Viana de Castro Neto nas Eleições de 2014 foi de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, valor inferior ao limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

É importante destacar que houve apresentação conjunta da declaração de imposto de renda dos cônjuges à Receita Federal, onde constou a condição de dependente da agravante em face do seu marido. A apresentação desse documento mostra-se essencial para constatação do exato valor movimentado pela sociedade conjugal, permitindo à Justiça Eleitoral realizar o efetivo controle das doações às campanhas eleitorais.

É evidente, portanto, que não houve violação ao bem jurídico tutelado pela norma, que visa a coibir o abuso de poder econômico no processo eleitoral, causando desequilíbrio entre os candidatos e, vulnerando, portanto, a normalidade e legitimidade do pleito. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra tentativa de fraude ao processo eleitoral, mediante a utilização de “laranjas” para o financiamento de campanha. Ao revés, houve plena identificação da fonte doadora, bem como da licitude dos valores movimentados, frutos da atividade empresarial desempenhada pelo cônjuge do doador.

1TSE: Respe nº 1835-69/MS.

2RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil - Direito de Família*. Volume 6. 28ª Ed. Saraiva, 2004, p. 183.

3PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*, 9ª ed. Editora Manole, 2015, São Paulo, p. 1.764.

4STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1143642/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe em 3.6.2015.



*5STJ, REspe nº 1024169/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe em 28.4.2010.*

Por essas razões e na linha do parecer exarado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, **voto pelo desprovimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, tenho a intenção de acompanhar o eminente relator, mas queria fazer uma observação *en passant*.

Veja bem: ambos os cônjuges exercem atividade remunerada. Então, os salários, as remunerações, as retribuições pertencem, individualmente, a cada um dos que exerce o trabalho.

Cada um desses cônjuges, ou parceiros, tem seu limite de doação e, no caso em debate, um dos dois – não sei qual deles, digamos a mulher –, fez doação acima do que a renda dela permite, mas, somada com a do marido, fica dentro do padrão.

Isso não é uma *capitis diminutio* da mulher, não? Quer dizer, o marido se “apropria” do rendimento do trabalho dela para efeito de apurar a base sobre a qual pode incidir a percentagem de doação?

Eu penso que deveria ser considerado individualmente cada qual. O marido faz doação se quiser, e a mulher faz doação se quiser. Cada qual dentro do seu limite. Quem ganha mais doa mais. Quem ganha menos doa menos.

Apenas um deles doar, somando-se as rendas, penso que é algo que vai na contramão da autonomia do trabalho de cada um. Mas não farei disso um motivo de divergência, a não ser que algum ministro queira subscrever.



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE era no sentido de se considerar essa possibilidade apenas na comunhão universal de bens. Se for o caso de comunhão parcial, temos precedente da lavra do Ministro Luiz Fux, na linha defendida agora pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

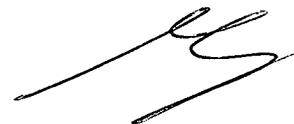
Então, estaríamos alterando a jurisprudência do TSE, ao dizer que, independentemente do regime, os rendimentos do casal devem ser considerados, ainda que o doador seja apenas um dos cônjuges. Seria isso? Essa é a proposta.

Embora o precedente mais antigo, do Ministro Luiz Fux, tenha a conjugação dos rendimentos do casal para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, isso apenas é admitido na hipótese do regime de comunhão universal.

É bem verdade que o Ministério Público está propondo em seu parecer a mudança da jurisprudência.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



## EXTRATO DA ATA

REspe nº 29-63.2015.6.05.0006/BA. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Mariana Almeida de Castro (Advogados: José Manoel Viana de Castro Neto – OAB: 30262/BA e outros).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao recurso especial eleitoral, antecipou o pedido de vista o Ministro Luiz Fux.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 30.5.2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the relator, Ministro Admar Gonzaga.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA que, por maioria, julgou improcedente a representação por doação acima do limite legal proposta em desfavor de Mariana Almeida Castro. O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. INCIDÊNCIA DO COMANDO INSERTO NO ART. 23, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS FRUTOS DOS BENS COMUNS. PREVISÃO NO ART. 1.660, V DO CÓDIGO CIVIL. LIMITE DE 10% DO SOMATÓRIO DO RENDIMENTO DECLARADO DE AMBOS OS CÔNJUGES. OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO.

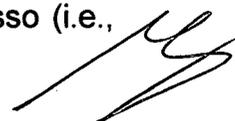
Preliminar de inépcia da inicial.

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça póstica não apresenta nenhum dos defeitos constantes do art. 300, § 1º do NCPD.

Mérito.

1. A jurisprudência atualizada do TSE direciona-se no sentido de que há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes;
2. Nos termos do que prevê o art. 1.660, V do Código Civil, há comunicabilidade dos frutos dos bens comuns, percebidos na constância do casamento;
3. Observância do limite de doação de pessoa física para campanha previsto no art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97;
4. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença zonal, julgar-se improcedente a representação eleitoral proposta pelo MPE.

2. O Min. Henrique Neves, relator originário do feito, deu provimento ao recurso especial eleitoral para afastar a possibilidade de considerar os recursos auferidos pelo cônjuge para o cálculo dos limites de doação estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, restabelecendo a multa fixada na sentença de primeiro grau, no valor de R\$ 10.000,00, o equivalente a cinco vezes o valor comprovadamente doado em excesso (i.e.,



R\$ 2.000,00). Interposto agravo interno, o Ministro Henrique Neves, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso, a fim de proceder à nova análise do recurso especial.

3. Posteriormente, os autos foram redistribuídos à relatoria do Min. Admar Gonzaga. Iniciado o julgamento, em 30.5.2017, o Ministro Admar Gonzaga votou no sentido de negar provimento ao recurso especial, entendendo que a Corte de origem acertou ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente. O Relator considerou que “são comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento”. Para tanto, utilizou os seguintes fundamentos: (i) a teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se “os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”; e (ii) o entendimento do STJ, segundo o qual “no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum”. Assim, no caso, como a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite legal de 10% dos rendimentos brutos no ano anterior, votou pelo desprovimento do recurso especial.

4. Na sequência, o Ministro Luiz Fux pediu vista antecipada dos autos.

5. Porém, tendo em vista o término de seu biênio como Ministro efetivo desta Corte, os autos foram remetidos a mim em 13.8.2018. Os presentes autos relacionam-se, assim, à devolução de pedido de vista do Min. Luiz Fux.



6. Na hipótese, a controvérsia diz respeito à possibilidade de se computar, para fins de cálculo do limite de doação por pessoas físicas, os rendimentos auferidos pelo cônjuge na constância do casamento, quando adotado o regime da comunhão parcial de bens.

7. Entendo que é o caso de acompanhar o voto do Min. Relator.

8. Este Tribunal Superior tem precedentes no sentido de que o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior para doações de campanha não pode levar em consideração os rendimentos de ambos os cônjuges, exceto quando o regime de bens adotado seja o da comunhão universal. Nesse sentido: REspe nº 456-63, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.11.2015; AgR-AI nº 36-23, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.2.2014. Entendo, porém, que tal exceção deve ser estendida aos casos em que o regime de bens adotado seja o da comunhão parcial. Esse entendimento se alinha à legislação, à doutrina civilista e ao entendimento do STJ, de que são comunicáveis os rendimentos auferidos na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial.

9. Em primeiro lugar, conforme assentado no voto do Ministro Relator, o art. 1660, V, do Código Civil<sup>3</sup> estabelece, de forma clara, que, no regime de comunhão parcial, entram na comunhão “os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento”.

10. Ademais, embora os arts. 1659, VI<sup>4</sup>, e 1668, V<sup>5</sup>, do Código Civil estabeleçam a não comunicação do direito aos proventos do trabalho pessoal tanto em relação ao regime da comunhão parcial quanto no da comunhão universal, a doutrina e o STJ reconhecem que os recursos dessa

---

<sup>3</sup> Art. 1.660. Entram na comunhão:

(...)

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

<sup>4</sup> Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

<sup>5</sup> Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

(...)

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.



natureza percebidos na constância do casamento constituem bens comuns (STJ-AgRg-REspe nº 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão). Isso porque, em ambos os regimes, há presunção legal absoluta de que houve comunhão de esforços para a formação do patrimônio na constância do casamento. Interpretação diversa na seara eleitoral equivaleria, portanto, a negar os efeitos da comunicação de bens previstos em lei e assegurados pela jurisprudência em relação aos cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial.

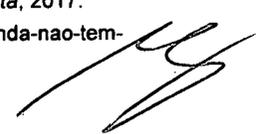
12. Por fim, desconsiderar a comunicação dos bens na constância do casamento inviabilizaria doações pelo consorte que optou por não exercer atividade remunerada e que não possui rendimentos próprios, o que viola o seu direito de participação no processo eleitoral por meio da faculdade de financiamento de campanhas eleitoral. Afinal, as contribuições de campanha podem ser consideradas um meio pelo qual eleitores manifestariam suas opiniões políticas e seu apoio a determinado candidato, partido ou ideia.

12. Nessa linha, não é possível negar o impacto desproporcional (*disparate impact*) que a interpretação até então prevalente neste TSE produz sobre as mulheres, que ainda são as principais responsáveis pelas tarefas domésticas e pelos cuidados familiares<sup>6</sup>. De acordo com pesquisa do IBGE, 3 a cada 10 mulheres no Brasil não têm rendimento próprio<sup>7</sup>. Conforme citado no parecer do MPE, é relevante a observação feita pela Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do REspe nº 1835-69/MS, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, de que “a mulher que não tenha rendimento seu nunca poderá ter a cidadania plena no sentido de poder até ser doadora, embora ela tenha um patrimônio”. Assim, a desconsideração dos rendimentos do cônjuge no caso do casamento pelo regime da comunhão parcial de bens revela uma discriminação indireta e viola o princípio da igualdade (CF/1988, art. 3º, IV), ao produzir efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo – na hipótese, as mulheres.

---

<sup>6</sup> Sobre o tema, cf., John E. Nowak e Ronald D Rotunda., *Constitutional law*, 1995; Daniel Sarmento. A igualdade étnico-racial no Direito Constitucional Brasileiro: discriminação “de facto”, teoria do impacto proporcional e ação afirmativa. In. *Livres e Iguais: estudos de direito constitucional*, 2006; Wallace Corbo, *Discriminação Indireta*, 2017.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/10/tres-em-cada-dez-brasileiras-ainda-nao-tem-rendimento-proprio-diz-ibge.html>>.



13. Assentada a necessidade de alterar a jurisprudência atual do TSE no sentido de permitir o cômputo, para fins do cálculo do limite de doação por pessoas físicas, dos rendimentos auferidos pelo cônjuge na constância do casamento, quando adotado o regime de comunhão parcial de bens, passo à análise do caso concreto.

14. No caso, o acórdão regional fixou as seguintes premissas fáticas: (i) a recorrida é casada pelo regime de comunhão parcial de bens desde o ano de 1998; (ii) a recorrida consta como dependente de seu marido na declaração de imposto de renda em relação ao ano anterior às eleições (2013), em relação ao qual não auferiu renda; (iii) o cônjuge da recorrida recebeu R\$ 953.319,16 (novecentos e cinquenta e três mil trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos) naquele exercício financeiro, decorrentes de distribuição de lucros e dividendos decorrentes de sua condição de sócio do CEHON – Centro de Hematologia e Oncologia da Bahia Ltda.; e (iv) a recorrida doou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a campanha de candidato nas Eleições 2014.

15. Verificado que a recorrida era casada em regime de comunhão parcial de bens à época em que auferidos os lucros por seu cônjuge e a doação por ela realizada não alcançou sequer 0,25% da renda bruta da sociedade conjugal declarada no ano anterior, entendo que deve ser mantido o acórdão regional, julgando-se improcedente a representação por doação acima do limite legal.

16. Por essas razões, acompanho o voto do Min. Relator para negar provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, eu acompanho o Ministro Admar Gonzaga, o Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Edson Fachin.



## EXTRATO DA ATA

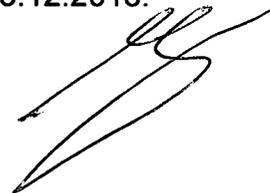
REspe nº 29-63.2015.6.05.0006/BA. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Mariana Almeida de Castro (Advogados: José Manoel Viana de Castro Neto – OAB: 30262/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.12.2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.